

Processo n.º 3271/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Vargem Grande/MA

Responsável: José Carlos de Oliveira Barros, Prefeito, CPF n.º 225.644.543-72

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE/MA. EXERCÍCIO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. **OBJETO DO EXAME:** Análise e apreciação das contas anuais de governo do Município de Vargem Grande/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Prefeito José Carlos de Oliveira Barros, em cumprimento ao art. 71, I, da Constituição Federal, e ao art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão.

2. **RESULTADO DO EXAME/IRREGULARIDADES:** Constataram-se falhas de natureza formal e inconsistências nos registros contábeis e fiscais que, embora relevantes, não configuraram prejuízo ao erário nem comprometeram o cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação em Saúde (18,10%), Educação (28,88%), FUNDEB (75,76% na remuneração do magistério) e Despesa com Pessoal (51,67%). As irregularidades remanescentes, após análise da defesa, concentram-se em problemas de consistência, registro e transparência contábil, destacando-se: (I) Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 14.555.210,48 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), evidenciando a omissão do gestor em adotar tempestivamente as medidas de contingenciamento previstas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (II) Ausência de Notas Explicativas detalhando a alteração entre o orçamento inicial e o final no Balanço Orçamentário, em desacordo com as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). (III) Inconsistências e divergências de dados entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, especificamente na contabilização de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, maculando a fidedignidade dos demonstrativos contábeis apresentados.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** Registro de impropriedades em desacordo com os princípios da Gestão Fiscal Responsável (art. 1º, § 1º, e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), o dever de transparência e o registro contábil adequado (arts. 70 e 71 da Constituição Federal e art. 48 da Lei nº 4.320/1964). As falhas remanescentes, por não ensejarem a desaprovação, mas representarem descumprimento parcial de normas, enquadram-se na hipótese do art. 8º, § 3º, II, da Lei Orgânica do TCE-MA (Lei nº 8.258/2005).

4. **CONCLUSÃO/DISPOSITIVO:** Emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal o julgamento pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do exercício de 2023, de responsabilidade de José Carlos de Oliveira Barros, em razão da existência de impropriedades que, embora relevantes (mormente o déficit orçamentário e as falhas contábeis), não configuram irregularidades de natureza insanável ou materialmente suficientes para macular a gestão fiscal e orçamentária do período. Expedição de recomendações ao gestor para a imediata adoção de medidas que assegurem o equilíbrio orçamentário-financeiro e a fidedignidade dos registros contábeis.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 283/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 5269/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo de Vargem Grande/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de José Carlos de Oliveira Barros, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 12252/2024:

a.1) empenho de despesas em montante superior às receitas realizadas, consubstanciando-se em um déficit de R\$14.555.210,48 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), na execução orçamentária (item 6.4.2);

a.2) ausência de notas explicativas detalhando a alteração entre o orçamento inicial e o final, no Balanço Orçamentário (item 7.1.1);

a.3) Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações (item 7.1.2);

a.4) ausência de informações registradas de maneira apropriada no Balanço Patrimonial, em razão da omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial (item 7.1.3)

b) enviar à Câmara de Vereadores de Vargem Grande/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer

Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) recomendar à gestão do município de Vargem Grande/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município.

d) a emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Flávia Gonzalez Leite
Relator
Em 12 de dezembro de 2025 às 11:09:12

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 16 de dezembro de 2025 às 10:42:45

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 16 de dezembro de 2025 às 11:33:11